

viço como capitães nas repartições e estabelecimentos indicados no parágrafo anterior serão dispensados do tirocínio correspondente.

Art. 45.º Para avaliação das provas dos candidatos ao posto de major veterinário será nomeado o seguinte júri:

- Presidente — tenente-coronel veterinário.
- Vogais — dois oficiais superiores veterinários.
- Secretário — capitão do secretariado militar, sem voto.

§ único. Como vogal suplente será nomeado um oficial superior veterinário.

Art. 46.º A prova escrita dos capitães veterinários consiste na resposta a um ponto contendo duas perguntas:

A primeira pergunta versará sobre assuntos militares:

- a) Legislação militar;
- b) Serviço veterinário de campanha;
- c) Material veterinário sanitário.

A segunda pergunta versará sobre assuntos técnicos:

- a) Profilaxia e terapêutica das doenças microbianas;
- b) Profilaxia e terapêutica das doenças parasitárias.

Art. 47.º O presente decreto começará a vigorar imediatamente, ficando revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — João Namorado de Aguiar.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 17:915

Sendo uma das causas da deminuta pesca que os nossos navios por vezes fazem nos bancos da Terra Nova o eles saírem demasiadamente tarde para as suas campanhas de pesca;

Convindo portanto providenciar no sentido de obrigar os nossos veleiros a efectuar as suas matrículas num período que lhes permita o largarem mais cedo;

Sendo igualmente conveniente educar e adestrar no-

vos pescadores, preceituando-se, a exemplo do que já está estabelecido para outras classes, a obrigatoriedade de matrícula de pescadores verdes em todos os navios de vela da pesca do bacalhau;

Tendo ouvido a comissão permanente de estudo de todas as questões relativas à pesca do bacalhau;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os navios de vela nacionais que se destinem à pesca do bacalhau nos bancos da Terra Nova são obrigados a matricular o seu pessoal e a encerrar definitivamente as suas matrículas até o dia 15 de Janeiro de cada ano, sem o que não será autorizado o seu despacho nas capitánias dos portos do continente da República e ilhas adjacentes.

§ 1.º As matrículas definitivas do pessoal das ilhas adjacentes poderão efectuar-se por pessoa que represente o capitão do navio por procuração e até trinta dias depois da data indicada no corpo deste artigo.

§ 2.º No ano de 1930 poderão as datas acima indicadas ser prorrogadas por mais quarenta e cinco dias.

§ 3.º Depois das datas anteriormente fixadas, só serão permitidas substituições do pessoal da matrícula, por motivos de doença ou de força maior, quando, depois de devidamente justificados perante a capitania do porto, forem por esta aceites.

§ 4.º Em diploma especial será preceituada a maneira de se fazer a inspecção sanitária determinada no artigo 18.º do decreto n.º 13:441, de 8 de Abril de 1927.

Art. 2.º Todos os navios de que trata o artigo 1.º deste decreto são obrigados a matricular pescadores de primeira viagem (chamados verdes) numa percentagem mínima de 10 por cento do total dos pescadores que levarem.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.